



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 75017/2017  
Lavrado em Substituição ao AI nº: 75016/2017  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº  Boletim de Ocorrência nº 023104876 de 13/10/2017



2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCREIS  PMMG

Local: Santa Helena - MG  
Dia: 13 outubro 2017 Hora: 11:05

4. Autuado

Nome do Autuado / Empreendimento: *União Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A*  
Data Nascimento: \_\_\_\_\_ Nome da Mãe: \_\_\_\_\_  
 CPF:  CNPJ: *02.673.754/0002-19*  Outros: \_\_\_\_\_  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_  
Bairro/Logradouro: *Fazenda Campo Alegre* Município: \_\_\_\_\_  
CEP: *75920-000* Cx Postal: *33* Fone: *645614-8100* E-mail: \_\_\_\_\_

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_  
Nome do 2º envolvido: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ: \_\_\_\_\_ Vínculo com o AI nº: \_\_\_\_\_

6. Descrição Infração  
*Provocar incidência em 354,77 hectares de apicultura de Cana de Açúcar, 2,0 hectares de pastagem totalizando 356,77 hectares inseridos na Fazenda Cruz e Açúcar e outras, no município de Santa Helena/MG*

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:  WGS  SIRGAS 2000  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X- \_\_\_\_\_ Y- \_\_\_\_\_  
Datum: \_\_\_\_\_ Latitude: Graus *19* Min *09* Seg *33,6* Longitude: Graus *50* Min *20* Seg *49,5*  
(6 dígitos) (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
86	III	326		C	44844/08	20321/13				IEF

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
N°	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Aumento
					01	68	II	C	30%

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	254.772,85		331.204,70
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____					
Valor total das multas: _____					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações  
*- Data do Fato 17/09/2017 as 13h00min.  
- Examinar via A.R., uma vez que não compareceu representante e/ou procurador.*

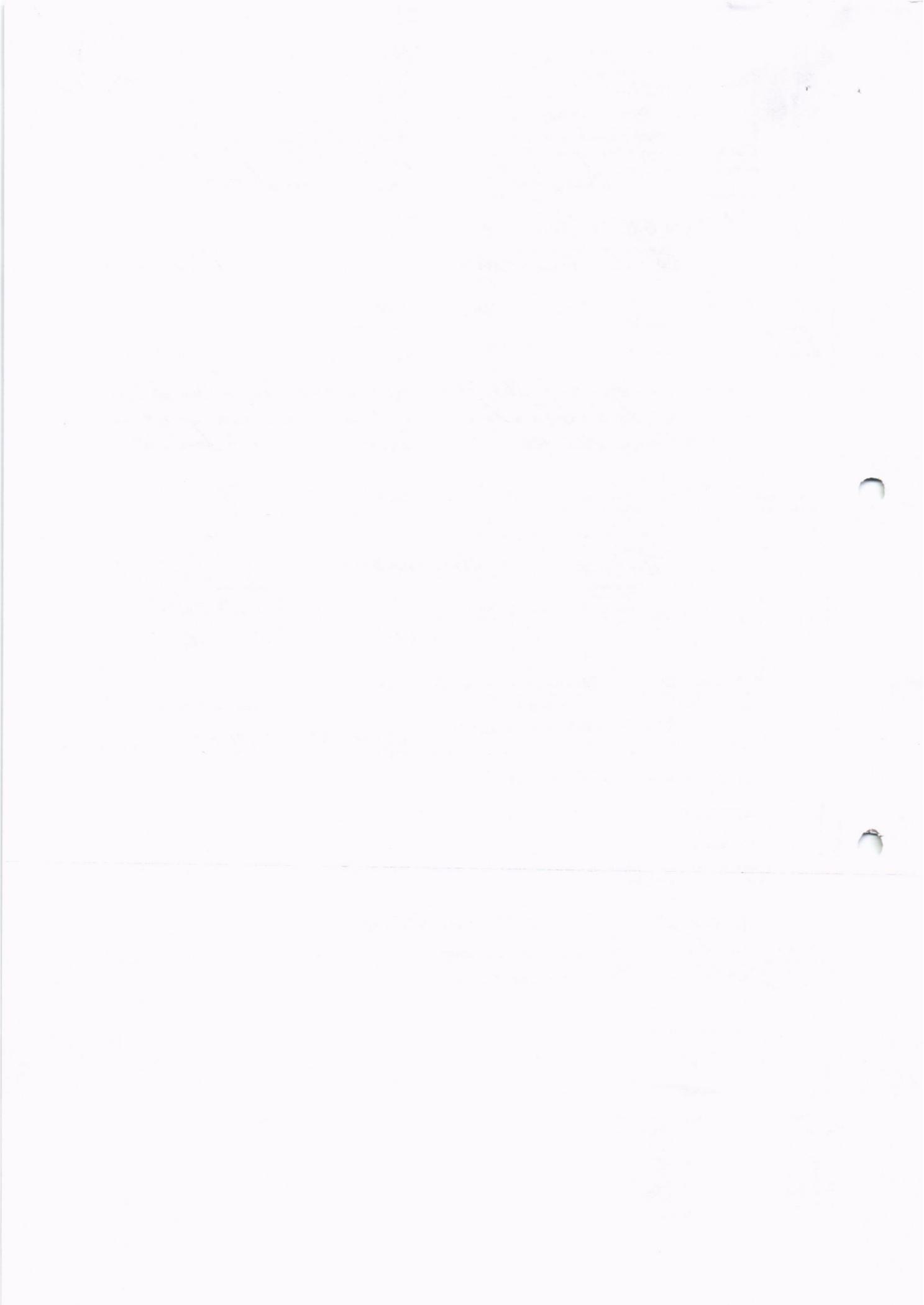
13. Depositário

Nome Completo: \_\_\_\_\_  CPF:  CNPJ:  RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc \_\_\_\_\_ Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU ABSENTAÇÃO DA DEFESA PARA *NAI* NO SEQUINTE ENDEREÇO: *Praca Rubel Silba, n° 03 - Santa Helena - MG*  
Telefone: *34-3088-6584*

14. Assinatura

01. Servidor: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP: *141.138-8* Assinatura do servidor: \_\_\_\_\_  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: \_\_\_\_\_  
*União Santa Helena de Açúcar e Alcool S/A*



Local: Santa Vitória - 46 Dia: 13 Mês: outubro Ano: 2017 Hora: 11:05

1. Descrição da Infração: Provocar incêndio em 51,8 hectares de mata nativa, na fazenda Cruz e Jacaúbas e outras, no município de Santa Vitória - 46



2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min. 09 Seg. 336 Longitude: Grau 50 Min. 20 Seg. 495  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 326 Inciso a Decreto/ano 4494/08 Lei / ano 2002/15 Resolução 155 DN 155 Port. Nº 155 Órgão IEF

4. Atenuantes /Agravantes: Atenuantes: Nº 01 Artigo/Parág. 68 Inciso II Alínea 4 Redução 50%  
Agravantes: (Empty)

5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração 01 Porte 01 Penalidade:  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor 31.236,84  Acréscimo  Redução Valor Total 27983,05  
ERP: 01 Kg de pescado: 0 Valor ERP por Kg: R\$ 0 Total: R\$ 121.285,89  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )  
Valor total das multas: R\$: ( )  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: (Empty)

8. Depositário: Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

9. Descrição da Infração: Provocar incêndio em 27,91 hectares de Área de Preservação Permanente na Fazenda Cruz e Jacaúbas, no município de Santa Vitória - 46

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min. 09 Seg. 336 Longitude: Grau 50 Min. 20 Seg. 495  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal: Artigo 86 Anexo III Código 326 Inciso a Decreto/ano 4494/08 Lei / ano 2002/15 Resolução 155 DN 155 Port. Nº 155 Órgão IEF

12. Atenuantes /Agravantes: Atenuantes: (Empty) Agravantes: (Empty)

13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Infração 03 Porte 01 Penalidade:  Advertência  Multa Simples  Multa Diária Valor 75.355,28  Acréscimo  Redução Valor Total 75.355,28  
ERP: 03 Kg de pescado: 0 Valor ERP por Kg: R\$ 0 Total: R\$ 75.355,28  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ( )  
Valor total das multas: R\$: 527.845,27 (Quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: ( )

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: (Empty)

16. Depositário: Nome Completo: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) André Roberto de Jesus de Lima, CPAU MASP: 141.138-8 Assinatura do servidor: [Assinatura]  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Dirceu Santa Helena de Aguiar e Almeida Função/Vínculo com Autuado: \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal: [Assinatura]





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2017-3000954

FI. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM		MUNICÍPIO SANTA VITORIA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL UNIDADE MILITAR: 6 PEL/255 CIA PM/54 BPM/9 RPM UNIDADE POLICIAL: 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITORIA			
DATA DO REGISTRO 13/10/2017 10:47		DESTINATÁRIO 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA PESSOALMENTE EM UMA UNIDADE/POSTO		DATA DA COMUNICAÇÃO 20/09/2017	HORA DA COMUNICAÇÃO 13:00
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE</b>			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N32327 - PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO			
ALVO DO EVENTO FAZENDA		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 17/09/2017 13:00	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 23/09/2017 10:20	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 13/10/2017 17:00	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 14/10/2017 17:04
DESCRIÇÃO DO LUGAR FAZENDA		COMPL DE LOCAL MEDIATO FAZENDA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) SETOR RURAL SANTA VITORIA			
NÚMERO S/N	KM XXXX	COMPLEMENTO FAZ. CRUZ E MACAUBAS	BAIRRO / VILA XXXX
MUNICÍPIO SANTA VITORIA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA COORD. LOCAL 19°09'33.6" - 50°20'49.1"5		LATITUDE -18° 48' 34,1"	LONGITUDE -50° 10' 25,05"
RO VIA XXXX			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N32327
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO			
NOME COMPLETO ONESIMO LOPES DA COSTA			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 27/03/1966	NATURALIDADE / UF SANTA VITORIA / MG	
IDADE APARENTE 51	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL UNIAO ESTAVEL	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA		
CUTIS PARDA	OCUPAÇÃO ATUAL SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL		
MÃE GERCINA LOPES DA COSTA			
PAI ODENES RIBEIRO DA COSTA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 591198	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 53144171620
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) RUA ZEZECA FRANCO	NÚMERO 293	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX
BAIRRO CENTRO	MUNICÍPIO SANTA VITORIA	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR (34) 999-650-800	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR XXXX
<b>ENVOLVIDO 2</b>			
SEXO XXXXX	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA N32327
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
DESCRIÇÃO NATUREZA PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO			
NOME COMPLETO USINA SANTA HELENA DE AÇUCAR E ALCOOL S/A			
NACIONALIDADE XXXX	DATA NASCIMENTO XXXX	NATURALIDADE / UF XX	





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2017-3000954

FI. 2/6

## ENVOLVIDO 2

IDADE APARENTE XXXX		ESTADO CIVIL XXXX	
CUTIS XXXX		OCUPAÇÃO ATUAL XXXX	
MÃE XXXX			
PAI XXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXX			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXX		ÓRGÃO EXPEDIDOR XXXX	UF / CNPJ XX 02673754000219
ESCOLARIDADE XXXX			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) FAZENDA CAMPO ALEGRE		NÚMERO 0	KM XXXXX
COMPLEMENTO CX.P. 33			UF GO
BAIRRO ZONA RURAL		MUNICÍPIO SANTA HELENA DE GOIAS	
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (64) 5614-8100

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NA DATA DE 20/09/2017, TOMAMOS CONHECIMENTO DE QUE OCORRERA UM INCÊNDIO NA REGIÃO DA FAZENDA CRUZ E MACAUBAS, NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA. EM 23 DE SETEMBRO DE 2017, COMPARECEMOS NO LOCAL ONDE CONSTATAMOS O FATO. APÓS A MENSURAÇÃO CONSTATAMOS QUE O FOGO ATINGIU AS SEGUINTE PROPRIEDADES:

- FAZENDA CRUZ E MACAUBAS (427,18 HA)  
354,39 HA DE MONOCULTURA DE CANA-DE-AÇUCAR;  
44,98 HA DE MATA NATIVA;  
27,81 HA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

- PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA JUBRA (8,22HA)  
6,22 HA DE MATA NATIVA;  
2,00 HA DE PASTAGEM;

NESTE SENTIDO AO TODO FORAM QUEIMADOS: 354,39 HECTARES DE CANA-DE-AÇUCAR; 2,00 HECTARES DE PASTAGEM, 27,81 HECTARES DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE; 51,20 HECTARES DE MATA NATIVA, TOTALIZANDO 435,40 HECTARES DE ÁREA TOTAL DAS 02 FAZENDAS ATINGIDAS. A FAZENDA CRUZ E MACAUBAS ENCONTRAVA-SE ARRENDADA PARA A USINA ANDRADE (VALE DO SÃO SIMÃO AÇUCAR E ALCOOL LTDA). O FOGO INICIOU-SE NAS COORDENADAS LATITUDE 19°09'33,6" LONGITUDE 50°20'49,5" EM UMA COLHEDEIRA DE CANA EM 17/09/17 POR VOLTA DAS 13HS00MIN, O QUAL SE ESPALHOU. TAL MÁQUINA ESTÁ SOB RESPONSABILIDADE DA USINA SANTA HELENA (ENVOLVIDA 02), SENDO FEITO CONTATO COM OS RESPONSÁVEIS, OS QUAIS SE COMPROMETERAM A COMPARECEREM OU ENVIAREM REPRESENTANTES/ PROCURADOR, CONTUDO ATÉ A DATA DE 13/10/2017 NÃO HAVIAM COMPARECIDO. POREM, DE POSSE DO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA DE AÇUCAR COM CLÁUSULA RESOLUTIVA E OUTRAS AVENÇAS", APRESENTADO PELO SR. ONÉSIMO (REPRESENTANDO A SRA. MARIA JOSÉ RIBEIRO (NÃO QUALIFICADA NESTE BO/ REDS) PROPRIETÁRIA DA FAZENDA CRUZ E MACAUBAS), ONDE NO PARAGRAFO TERCEIRO DA CLÁUSULA SEGUNDA, DEMONSTRA A RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIOS DURANTE A COLHEITA. FOI LAVRADA ENTÃO AO ENVOLVIDO 02 USINA SANTA HELENA, AUTO DE INFRAÇÃO SEMAD NR 75017/ 2017, DE ACORDO COM O ART. 86 ANEXO III CÓDIGO 326, ALÍNEAS C, A, D, ART. 68, II, C (AGRAVANTE POR DANOS À PROPRIEDADE ALHEIA) AMBOS DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 C/C NA LEI ESTADUAL 20.922/13 E LEI 9.605/08 EM SEU ART. 41 PARAGRAFO ÚNICO. UMA VEZ QUE O REPRESENTANTE/ PROCURADOR DA USINA SANTA HELENA NÃO COMPARECEU, O AUTO DE INFRAÇÃO SERÁ ENVIADO VIA A.R. VALE SALIENTAR QUE HOVE FATO SEMELHANTE OCORRIDO NA MESMA PROPRIEDADE EM 09/09/2017 CONFORME REDS 2017-027623490-001.

## Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO XXXX			

## VIATURAS

## VIATURA 1

TIPO DA VIATURA PRINCIPAL		ÓRGÃO POLICIA MILITAR	
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO CAMIONETA -			
PLACA NXX1807	PREFIXO / ÓRGÃO PM	REGISTRO GERAL 20008	PREFIXO PADRÃO 20008
PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO XXXX			



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

M2828-2017-3000954

FI. 3/6

## VIATURA 1

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1273903	CARGO CABO
NOME COMPLETO CREZIO LUIZ DA SILVA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM		Hipotecado? NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1411214	CARGO 2 SARGENTO
NOME COMPLETO DEYVIDE MANOEL SOARES LOUSADA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM		Hipotecado? NÃO

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA 1	MATRÍCULA 1411388	CARGO CABO
NOME COMPLETO HEYDER SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA		
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR		
UNIDADE 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM		Hipotecado? NÃO

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA Ocorrência

UNIDADE 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM	
MATRÍCULA 1411388	NOME COMPLETO HEYDER SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA
CARGO CABO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2828-2017-3000954 e Número de REDS 2017-029904876-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA MILITAR / MG			
UNIDADE 3 GP MAMB/3 PEL/9 CIA PM IND MAT/9 RPM			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1273903 - CREZIO LUIZ DA SILVA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 13/10/2017 11:17





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2828-2017-3000954

FI. 4/6

## DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXX	HORA XXXX	MATRÍCULA XXXX	NOME XXXX
CARGO XXXX			
ÓRGÃO/UF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/SANTA VITORIA			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO XXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1273903 - CREZIO LUIZ DA SILVA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 13/10/2017 11:18

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZ. CRUZ E MACAUBA	BACIA HIDROGRÁFICA RIO PARANAIBA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX	

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 2	NATUREZA DA AUTUAÇÃO PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETACAO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 75017/ 2017	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 527.854,87
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX			



FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1





FOTO MEIO AMBIENTE 1



\*\*\*\*\* FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*



## CHECK-LIST ATIVIDADES DA FLORA

(Art. 38, 39 e 48, Lei da Lei 9.605/1998)

1.0 IDENTIFICAÇÃO	
Nome / Razão Social	Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S.A.
CPF / CNPJ	02.673.754/0002-19
Fiscalização	
Auto de Fiscalização:	Boletim de Ocorrência: REDS 2017-029904876-001
Responsável pela confecção: Heyder Sebastião Moreira da Silva	Matricula: 141.138-8
Entidade:	Polícia Militar de Minas Gerais

2.0 ENDEREÇOS							
2.1 Endereço de Correspondência							
Endereço	Fazenda Campo Alegre - Km6, Zona Rural						
Caixa Postal	33	Município	Santa Helena de Goiás	UF	GO	CEP	75.920-000
Telefone	64 3614 8100	E-mail					
2.2 Endereço do Empreendimento							
Endereço	Fazenda Cruz Macauba (Proprietária Maria José Ribeiro), zona rural						
Caixa Postal		Município	Santa Vitória	UF	MG	CEP	38.325-000
Telefone		E-mail					
2.3 Localização Geográfica							
Datum	<input type="checkbox"/> SAD 69 <input checked="" type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre						
Formato Lat/Long	Latitude	Longitude					
	Grau: 19	Min: 09	Seg: 33,6	Grau: 50	Min: 20	Seg: 49,5	
Formato UTM (X,Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais			Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais			
	Fuso ou Meridional para formato UTM						
	Fuso: <input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24			Meridiano Central <input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°			
Local (Fazenda, sítio, etc.)	Fazenda Cruz Macauba (Proprietária Maria José Ribeiro), zona rural						
Roteiro:	Na rodovia BR 364 sentido Chaveslândia/Gurinhatã, no Km 264 entrar a direita, percorrer 2,45 km já estando na propriedade rural.						

### 3.0 CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE

3.1 Descrição da atividade, de acordo com a Portaria IEF 02/2009:

Provocar incêndio em vegetação

3.2 Desenvolve atividade potencialmente poluidora?

Sim (preencher *check-list* Atividade Potencialmente Poluidora)  Não

3.2 Existe intervenção/uso de recursos hídricos?

Sim (caracterizar *check-list* Recursos Hídricos)  Não

3.3 O empreendimento já foi objeto de fiscalização anterior?  Sim  Não  Não foi possível verificar

3.3.1 Houve aplicação de penalidade?  Sim  Não  Não foi possível verificar

3.3.1.1 As irregularidades foram corrigidas  Sim  Não  Não foi possível verificar

3.3.2 Houve aplicação de penalidade de suspensão/embargo?  Sim  Não  Não foi possível verificar

3.3.2.1 A penalidade foi respeitada  Sim  Não  Não foi possível verificar

3.3.3 Foram feitas recomendações técnicas  Sim  Não  Não foi possível verificar

3.3.2.1 As recomendações foram atendidas  Sim  Parcialmente  Não  Não foi possível verificar

3.3.2.2 Detalhar:

### 4.0 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

4.1 Possui regularização ambiental?  Sim  Não  Parcialmente  Dispensado

4.1.1 Citar documentos:

Documento	Número	Data Emissão	Data Validade
AIA			
Autorização Municipal			
DAIA			
DCC			
Autorização para Queima Controlada			

4.2 Responsável Técnico

Nome: \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_ Registro Profissional \_\_\_\_\_

4.3 Possui Medidas Mitigadoras?  Sim  Não  Não se aplica

4.3.1 Possui Medidas Mitigadoras não atendidas (fora do prazo)  Sim  Não

4.3.2 Citar:

4.4 A propriedade possui regularização de Reserva Legal (Termo de Compromisso de Averbação ou Averbação em Registro)?  Sim  Não  Não foi possível verificar

4.4.1 A Reserva Legal encontra-se preservada?  Sim  Não  Parcialmente

4.4.1.1 Detalhar: As reservas legais foram atingidas pelo incêndio



### 5.0 TIPOS DE FLORESTA

**5.1 Será caracterizado Floresta, se pelo menos dois dos quesitos abaixo forem afirmativo:**

5.1.1 A área é maior ou igual a 0,5 hectares?  Sim  Não

5.1.2 Há predominância de indivíduos arbóreos (árvores)?  Sim  Não

5.1.3 Há predominância de árvores com 5 metros ou mais?  Sim  Não

5.1.4 As copas das árvores se tocam?  Sim  Não

5.1.5 Há presença de dossel formado?  Sim  Não

**5.2 Será caracterizado Floresta em formação, se pelo menos um dos quesitos abaixo forem afirmativo:**

5.2.1 A área apresenta indícios de intervenção recente em vegetação nativa?  Sim  Não

5.2.2 Há predominância de espécies rasteiras, plântulas ou ervas nativas?  Sim  Não

5.2.3 Há presença de banco de sementes no solo?  Sim  Não

### 6.0 BIOMA

6.1 Qual é o bioma? (Mapa do IBGE e/ou Lei Federal nº 11.428/06)  Mata Atlântica  Cerrado

### 7.0 INTERVENÇÃO AMBIENTAL

**7.1 Houve apenas supressão de apenas árvores isoladas?**  Sim  Não

7.1.1 Trata-se de espécie arbórea ameaçada de extinção, imunes de corte, de corte restrito ou objeto de especial proteção?  Sim  Não

7.1.1.1 Citar espécies (populares/científicos) e respectiva quantidade:

Nome Científico	Nome Popular	Quantidade

7.1.2 Trata-se de espécie arbórea comum?  Sim  Não

7.1.2.1 Citar quantidade:

**7.2 Houve supressão de vegetação?**  Sim  Não

7.2.1 Indicar a quantidade de área desmatada por tipologia:

#### 7.2.1.1 Mata Atlântica

7.2.1.1.1 Tipo

Área (Hectares)

Floresta Estacional Semidecidual

Floresta Estacional Decidual

Floresta Ombrófila

Campos de Altitude (acima de 1.200 metros do nível do mar)

Campo Rupestre (acima de 900 metros do nível do mar)

Área de Tensão Ecológica

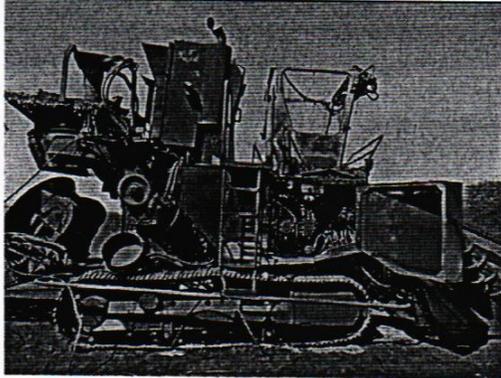
7.2.1.1.2 Qual estágio sucessional de regeneração?  Inicial  Médio  Avançado

#### 7.2.1.2 Cerrado

7.2.1.2.1 Tipo		Área (Hectares)									
Campo											
Campo cerrado											
Cerrado Stricto Sensu		51,20									
Cerradão											
Vereda de encosta											
Vereda de superfície aplainada											
Vereda - Várzea											
7.2.1.2.2 Qual estágio sucessional de regeneração? <input type="checkbox"/> Inicial <input checked="" type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Avançado											
<b>7.2.1.3 Formações Plantadas</b>											
7.2.1.3.1 Tipo		Área (Hectares)									
Pastagem											
Floresta Plantada – pinus											
Floresta Plantada – eucalipto											
Floresta Plantada – outros (citar)		356,39									
Agricultura											
7.3 Houve intervenção em Área de Preservação Permanente? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não											
7.3.1 Indicar a quantidade de APP por tipo:											
7.3.1.1 Tipo		Área (Hectares)									
Local de pouso de aves de arribação											
Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água											
Ao redor de lagoa ou reservatório de água, natural ou artificial											
Em nascente, ainda que intermitente, qualquer que seja a sua situação topográfica		27,81									
No topo de morros monte ou montanha											
Em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a cem por cento ou 45° (quarenta e cinco graus)											
Nas linhas de cumeada											
Em borda de tabuleiro ou chapada, a partir da linha de ruptura do relevo											
Em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros)											
Em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal											
7.3.1.2. Trata-se de APP ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não											
7.3.1.2.1 Citar trecho:											
Coordenadas Inicial						Coordenadas Final					
Latitude			Longitude			Latitude			Longitude		
Grau	Min:	Seg:	Grau	Min:	Seg:	Grau	Min:	Seg:	Grau	Min:	Seg:
7.3.2 Apresentou DAIA para intervenções antrópicas consolidadas na Área de Preservação Permanente? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não											
7.3.2.1 Citar:											
7.4 Houve rendimento lenhoso? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não											

7.4.1 É possível mensurar o rendimento lenhoso? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não (ir para item 7.4.2)
7.4.1.1 Qual?
7.4.2 É possível estimar o rendimento lenhoso? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
7.4.2.1 Qual?
7.5 A área onde houve a intervenção apresenta indícios de processos erosivos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
7.5.1 É possível mensurar a área do processo erosivo? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
7.5.1.1 Qual?
<b>8.0 RELATÓRIO FOTOGRÁFICO</b>

(Todas as fotos devem ser legendadas, com a descrição e indicação de data e hora)

	
Foto 01: CANA E APP ATINGIDA AO FUNDO	Foto 02: CERRADO INCENDIADO
	
Foto 03: PASTAGEM QUEIMADA	Foto 04: Máquina causadora do incêndio

### 9.0 OBSERVAÇÕES

Acrescentar informações que considerar relevantes para análise dos crimes e anexar cópia de toda a documentação apresentada.

O fogo iniciou-se na Fazenda Cruz Macaúbas (427,18 ha) e atingiu o Projeto de Assentamento Nova Jubran em 8,22ha. sendo queimados: 354,39hectares de cana-de-açúcar; 2,00 hectares de pastagem, 27,81 hectares de área de preservação permanente; 51,2 hectares de mata nativa, totalizando 435,40 hectares de área total das 02 fazendas atingidas. O fogo iniciou-se nas coordenadas s19°09'33,6" w50°20'49,5" em uma colhedora de cana em 17/09/17 por volta das 13:00hs), o qual se espalhou. Foi lavrada auto de Infração para Usina Santa Helena.

### 10.0 FINALIZAÇÃO

Data: 14 de outubro de 2017

Responsável pela confecção: Heyder Sebastião Moreira da Silva

Matricula: 141.138-8

Entidade: Polícia Militar de Minas Gerais

Assinatura:



**ILUSTRÍSSIMA SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE – TM**

Auto de Infração nº 75017/2017

Processo nº 495513/20

Autuada: Usina Santa Helena de Açúcar e Álcool S/A.

SUPRAM TMAP  
Recebido em: 07/05/21  
Visto : \_\_\_\_\_

**USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, inscrita no CNPJ nº 02.673.754/0002-19 estabelecida na Fazenda Campo Alegre, Km 6, Caixa Postal nº 33, Zona Rural, no município de Santa Helena de Goiás, CEP 75.920-000, por seus advogados signatários, com endereço físico e virtual as margens do presente impresso, onde recebem as intimações de praxe e estilo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de forma apropriada e tempestiva, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor o presente:

**RECURSO**

Contra a decisão proferida, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.

**TEMPESTIVIDADE:**

O presente recurso é tempestivo, vez que, conforme orientação da notificação, poderá ser remetido no prazo legal de 30 (trinta) dias por meio de AR, valendo-se da data da postagem. Tem-se ainda a suspensão dos prazos conforme Decreto nº 48.155, de 19 de março de 2021.

## **1. Síntese do Auto de Infração**

Tratam-se os presentes autos de autuação por supostos incêndios imputados à Usina Santa Helena que ocorrera nos dias 17 e 28 de setembro de 2017, ambos em razão da colheita de cana de açúcar que realizava-se nas áreas citadas nos autos de infração aqui discutidos.

Notificada, a ora Recorrente apresentou defesa sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista a flagrante ausência de responsabilidade da Usina Santa Helena.

Nesse sentido, a Usina Santa Helena ainda denunciou o real responsável pelo dano ambiental ocorrido, qual seja, o Sr. Tiago Salomão Lorenzato, com o fito de que o mesmo figurasse no polo passivo da presente demanda.

No mérito, reiterou a inaplicabilidade da pena à Usina Santa Helena ante a completa ausência de culpa no evento narrado na exordial.

E por último, mesmo não acreditando que a responsabilização recaísse sobre a ora Recorrente, pugnou pela inclusão do Senhor Tiago no polo passivo de forma solidária, assim como a minoração da multa aplicada, pregando pela proporcionalidade e também pelo fato da Usina encontrar-se e Recuperação Judicial, que reflete no grave momento enfrentando pela Recorrente.

Contudo, *data vênia*, o ilustre julgador, em uma decisão genérica e sem sequer analisar o conteúdo da defesa apresentada por esta Ré, concluiu pela procedência da reclamação e impondo à ora Recorrente, uma arbitrária e injustificada multa no valor de R\$ 527.845,87 (quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

## **2. Da decisão recorrida**

Como previamente adiantado no item anterior, *data vênia*, **sem enfrentar quaisquer dos argumentos expostos na peça defensiva apresentada pela ora**



2

**Recorrente**, a autoridade julgadora, após tecer considerações GENÉRICAS acerca do que dispõe leis sobre a legitimidade do agente público fiscalizador em realizar autuações, entendeu por bem JULGAR PROCEDENTE o auto de infração, e condenando a Recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 527.845,87 (quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Veja trecho extraído da parte dispositiva da decisão:

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Diante disso, a Recorrente comparece perante Vossa Senhoria para, tempestivamente, interpor o competente recurso, com o objetivo de que seja CASSADA a decisão ou, então, modificado o entendimento exarado pelo Julgador.

### **3. NULIDADE DA DECISÃO.**

#### **3.1 Ausência de fundamentação. Violação dos artigos 93, IX, da C.F.**

O **princípio da motivação**, insculpido na Constituição Federal Brasileira, de observância obrigatória a todos os atos administrativos, salvo os discricionários, tem como finalidade preservar o direito à ampla defesa e contraditório, bem como o exame da legalidade, finalidade e moralidade administrativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles é pela motivação que "o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática."

Pois bem. Embora seja de observância obrigatória, pela análise da decisão recorrida, evidencia-se claramente que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância NÃO analisou as teses de defesa expostas por esta Recorrente e muito menos fundamentou os motivos de improcedência das teses arguidas, se limitando a informar que forçosamente a constatação da infração cometida pela ora Recorrente se faz por critério objetivo, o que viola o art. 93, IX da C.F. e art. 46 do Decreto Federal 2.181/97, *in verbis*:

**"Art. 93, IX da C.F. - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**

**"Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.**

**§ 1º A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver. (...)"**

Ademais, no caso em questão, não se trata apenas de embasar-se pelo relato do dano, mas atentar-se quanto ao conjunto probatório, **até porque restou configurado nos autos que a responsabilidade é exclusiva do Sr. Tiago Salomão**

*A*

Lorenzato, tendo em vista que o mesmo realizou todo o chamado “CTT” (Corte Transbordo Transporte), portanto, resta caracterizada a MÁ FÉ de quem informou que o maquinário causador do dano ambiental estava sob responsabilidade da Usina Santa Helena.

Destarte, esta Recorrente demonstrou claramente que a cana de açúcar era entregue à Usina Santa Helena pelo método cana de esteira, isto é, toda a responsabilidade pelo corte, colheita, transbordo e transportes são dos terceiros que ali atuavam, ou seja, a Usina NÃO era responsável pelos maquinários ou pelo pessoal empregado para colheita da cana de açúcar nas áreas em debate, portanto, não pode ser responsabilizada e ser onerada com penalidades que não podem lhe ser imputadas.

Contudo, ao invés de enfrentar as teses arguidas (ilegitimidade passiva, denúncia no polo passivo, improcedência do pedido de culpa da Usina e solidarizarão do responsável pelo dano, minoração da multa), a decisão recorrida limitou-se a sustentar, GENERICAMENTE, que a responsabilidade é da Recorrente, e que a mesma não trouxe argumentos capazes de descaracterizar a responsabilização da Usina, mesmo com todos elementos juntados aos autos, o que representa grave afronta ao princípio da ampla defesa e contraditório, bem como ao texto constitucional, em especial o art. 93, inciso IX e art. 5º, caput.

A ausência da motivação e oportunidade a todos os meios legais de prova prejudica sobremaneira o direito constitucional da Recorrente à ampla defesa, além de derrogar a norma expressa no art. 93, inciso IX da CF, a qual prevê a obrigatoriedade de fundamentação das decisões. É direito da parte de ter sua impugnação analisada e receber do “Julgador Administrativo” motivos suficientes e claros a respeito da improcedência dos argumentos deduzidos.

A esse respeito, esclarece FREDIE DIDIER JR.<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> JÚNIOR, Fredie Didier. Curso de Direito Processual Civil. Volume II, Ed. Jus Podvm.

“É imprescindível que se indique também por que as alegações e provas trazidas pela parte derrotada não lhe bastaram à formação do convencimento. Trata-se de aplicação do princípio do contraditório, analisado sob a perspectiva substancial. Não basta que a parte seja dada a oportunidade de manifestar-se nos autos e trazer as provas cuja produção lhe incumbe; é necessário que essa sua manifestação, esses seus argumentos, as provas que produziu sejam efetivamente analisados e valorados pelo magistrado. ALÉM DISSO, O JULGADOR DEVE EXPOR NA SUA DECISÃO OS MOTIVOS POR QUE TAIS ARGUMENTOS E PROVAS NÃO O CONVENCERAM. (...) Isso é importante até para que a parte derrotada possa lançar mão dos meios de controle da decisão judicial que lhe é desfavorável.”

Por estas considerações, a Recorrente espera que Vossa Senhoria, reconhecendo a ausência de fundamentação deflagrada, declare a **NULIDADE** da decisão proferida.

#### **4. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

Como a decisão recorrida não enfrentou qualquer das questões arguidas na defesa, mister trazê-las novamente à lume para que, desta vez, sejam verdadeiramente analisadas.

##### **4.1 Da Ilegitimidade Passiva – Responsabilidade de Terceiro (Sr. Tiago Salomão Lorenzato).**

Ilustre Superintendente, como a decisão recorrida concluiu pela responsabilidade da Recorrente, desprezando, desta forma, toda a argumentação disposta na peça defensiva, em especial pelo fato do real responsável ser reconhecido, se revela imprescindível a retirada da Usina Santa Helena do polo passivo da presente demanda.

De fato, a cana de açúcar colhida nas áreas era destinada à Usina Santa Helena, entretanto, o conhecido Corte Transbordo Transporte "CTT" **não era de responsabilidade da Recorrente, e sim da empresa do Sr. Tiago Salomão Lorenzato**, portanto, única responsável pelos danos ambientais ora em suposição atribuídos à USH.

Assim, evidencia-se a MÁ FÉ do informante que notificou que o maquinário causador do dano ambiental estava sob responsabilidade desta Recorrente, na nítida busca de escusar o real responsável pelo ocorrido.

A cana de açúcar era entregue à Usina pelo método cana de esteira, isto é, toda a responsabilidade pelo corte, colheita, transbordo e transportes são dos terceiros que ali atuavam, portanto, a Usina Santa Helena não era a responsável pelo maquinário ou pelo pessoal empregado na colheita.

Nesta senda, não há que se falar em legitimidade da Usina Santa Helena para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que esta Recorrente sequer praticou qualquer atividade nas áreas atingidas pelos danos ambientais narrados nos autos de infração.

A atuação da Usina Santa Helena não contribuiu, de forma alguma, para causar os supostos danos que se pretende reparar, vez que, a colheita realizada em ambas as áreas em discussão não eram de sua responsabilidade e muito menos os equipamentos responsáveis pela queimada noticiada nos autos.

**Nesse sentido, tem-se que o responsável é o Sr. Tiago Salomão Lorenzato, sendo o ÚNICO culpado pelas condutas tipificadas nos autos de infrações em debate, portanto, sendo o único que perfaz perfeitamente o nexo de causalidade entre direito invocado e conduta tipificada.**

Os danos ambientais denunciados foram causados exclusivamente pela ação (queimada – evento fortuito) dos equipamentos utilizados pelo Sr. Tiago Salomão Lorenzato para colheita quem questão, o qual é o único responsável legítimo para figurar nos autos de infrações aqui discutidos.

Mais a mais. Faz-se necessária o destaque de trechos do contrato de prestação de serviços firmado entre esta Recorrente e o Sr. Tiago, os quais demonstram cabalmente a responsabilidade do mesmo nas questões aqui debatidas. Veja a seguir.

**- A EMPRESA CONTRATADA:**

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS  
COLHEITA DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA MOAGEM**

**CONTRATANTE:** USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ALCOOL S/A, em recuperação Judicial pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 02.873.754/0003-04, com sede na Fazenda Campo Alegre, Zona Rural, Santa Helena do Sul - GO, CEP 75.920-000, neste ato devidamente representada por seu procurador o Sr. GEORGE MOUSSA GEORGES, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 247.361.121-46 com endereço comum ao da empresa.

**CONTRATADA:** TIAGO SALOMÃO LORENZATO TRANSPORTE - ME, nome de fantasia "TRANSPORTADORA LORENZATO" pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob nº 10.782.838/0001-53, com sede na R PIRAJUBA, nº 994, Centro CEP 38.280-000 - Iturama-MG Neste ato representada pelo Sr. TIAGO SALOMÃO LORENZATO, Brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na R PIRAJUBA, nº 994, Centro CEP: 38.280-000 Iturama-MG Identidade nº 15246978 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 090.025.876-43.

**- O OBJETO DO CONTRATO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto:**

© presente instrumento tem como objeto a prestação de serviço pela CONTRATADA consistente na colheita mecanizada de cana-de-açúcar para moagem, dentro das faixas nas áreas agrícolas exploradas pela CONTRATANTE.

**- INÍCIO DO CONTRATO:**

*A*



### CLÁUSULA TERCEIRA – Do período de vigência do Contrato

O início da prestação dos serviços contratados será de 15 de Agosto de 2017 até o final da Safra/Colheita de 2017 da CONTRATANTE.

### - PESSOAL CONTRATADO PARA TRABALHAR NO LOCAL:

### CLÁUSULA SÉTIMA – Das pessoas que prestarão o serviço

Para execução do objeto do presente termo, a CONTRATADA deverá contratar (por sua inteira responsabilidade e custos) tantos operadores que se fizerem necessários ao cumprimento da carga horária e metas tratadas no presente instrumento.

### - MÁQUINAS UTILIZADAS e o RESPONSÁVEL PELAS MESMAS:

### CLÁUSULA DÉCIMA – Das coisas da máquina

Para realizar a colheita da cana, o CONTRATADO utilizará para a prestação de serviços os seguintes equipamentos:

- 01 (uma) Colhedora de Cana, marca John Deere, modelo 3520, pneu, Série: NW3520W099182, alocado para empresa TIAGO SALOMÃO LORENZATO TRANSPORTE - ME.

- 01 (uma) Colhedora de Cana, marca John Deere, modelo 3520, esteira, Série: MA3520W099192, alocado para empresa TIAGO SALOMÃO LORENZATO TRANSPORTE - ME.

- 01 (uma) Colhedora de Cana, marca John Deere, modelo 3520, pneu, Série: alocado para empresa TIAGO SALOMÃO LORENZATO TRANSPORTE - ME.

- 01 (uma) Trator transbordado, marca John Deere 6180J, Série: 1B1B180JCD0003, cor verde, alocado para empresa TIAGO SALOMÃO LORENZATO TRANSPORTE - ME.

### - DA RESPONSABILIDADE DO Sr. TIAGO SALOMÃO LORENZATO:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Do dever de cumprimento da legislação**

A CONTRATADA se obriga a observar e cumprir todas as leis e regulamentos pertinentes a matéria, se responsabilizando integralmente, por toda e qualquer reparação por danos materiais e/ou morais em consequência de acidentes de qualquer natureza e origem, que envolver seu maquinário ou seu funcionário.

Ora, percebe-se de forma clara que a Usina Santa Helena não teve culpa alguma no acidente ocorrido, vez que a TOTAL RESPONSABILIDADE é do Sr. Tiago, como exhaustivamente demonstrado nesta peça recursal e em todo bojo do processo administrativo.

**4.2 Da multa aplicada. Violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**

Da análise da multa imposta, R\$ 527.845,87 (quinhentos e vinte e sete mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), observa-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não foram sequer observados in casu.

A conduta realizada pelo Sr. Tiago, e injustamente imposta a esta Recorrente não possui nível de gravidade compatível com a imputação da multa pecuniária em questão, ainda mais quando considerado que esta Recorrente não era a responsável por QUALQUER atividade realizada nas áreas em questão, e que o verdadeiro responsável está devidamente identificado tanto na peça de defesa quanto no presente recurso.

Claro, portanto, que a quantia arbitrada a título de multa encontra-se desproporcional.

De outro lado, a Recorrente é uma empresa que passa pelo Plano de Recuperação Judicial, o que por si só demonstra a dificuldade enfrentada no momento e que, uma multa nessa proporção pode resultar no fechamento definitivo de toda atividade exercida pela Usina Santa Helena.



Por essas razões, requer seja declarada a insubsistência da multa aplicada, a fim de que seja a Recorrente isenta do pagamento de qualquer penalidade ou, ao menos, seja a multa em questão reduzida para patamar condizente com a realidade em voga.

## 5. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer digno-se Vossa Senhoria em conhecer deste recurso, Excelência e dar-lhe **INTEGRAL PROVIMENTO**, declarando a **NULIDADE** da decisão recorrida, face a cristalina violação do princípio da motivação e cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Usina Santa Helena, face a completa ausência de responsabilidade da mesma.

Ultrapassada a preliminar, acima, que reconheça a TOTAL responsabilidade do Sr. Tiago Salomão Lorenzato, sendo o ÚNICO responsável pelo danos ambientais aqui discutidos, tendo em vista a vasta gama de provas nesse sentido.

Ultrapassadas as preliminares, o que não se espera, requer a REFORMA da decisão, isentando a Recorrente de qualquer obrigação. Contudo, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a redução equitativa da penalidade aplicada.

Pede deferimento.

Goiânia – GO, 27 de abril de 2021.



**Daniel Rodrigues Andrade Valente**

OAB-GO 52.361



90  
7

<b>PARECER</b>
<b>AUTUADO: USINA SANTA HELENA AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A</b>
<b>CNPJ/CPF: 02.673.754/0002-19</b>
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 495513/20</b>
<b>AUTO DE INFRAÇÃO: 75017/2017</b>
<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA: 2017-029904876-001</b>

<b>Infringência:</b> Lei 20.922/2013			
<b>Penalidade:</b> Artigo 86 do Decreto Estadual 44.844/2008			
<b>Anexo</b>	<b>Agenda</b>	<b>Código</b>	<b>Descrição da Infração</b>
III		326	I - Provocar incêndio em 354,77ha de monocultura de cana de açúcar; 2,0ha de pastagem; II – Provocar incêndio em 51,2ha de mata nativa. III – Provocar incêndio em 27,81ha de Área de Preservação Permanente (APP).

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n°.75017/2017 do dia 13/10/2017 vez ter sido constatado durante a fiscalização incêndio em área de 354,77ha de monocultura de cana de açúcar, 2,0ha de pastagem, 51,2ha de mata nativa e 27,81ha de Área de Preservação Permanente (APP).

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 86 Decreto de n°. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 527.845,87.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega ausência de fundamentação na decisão, ilegitimidade de parte, e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente; senão vejamos.



### Princípio da Motivação

Aduz que a motivação exposta no parecer jurídico não logrou êxito em desqualificar as teses arguidas pelo recorrente, no entanto, a recorrente enumera diversos pontos que deveriam ter sido analisados e que, segundo seu entendimento, foram omitidos no parecer que lastreou a decisão combatida.

A fundamentação, mesmo que modesta, é exigência constitucional, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, que assim, determina: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade".

Outrossim, usando de analogia ao art. 165 do Estatuto Processual Civil recomenda: "*As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso*".

Portanto, a lei admite concisão, breve fundamentação e desnecessidade de exposição circunstanciada. O que gera a nulidade da decisão não é a escassez de sua fundamentação, mas a sua absoluta ausência.

No presente caso, nem mesmo se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiteraões sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração de nulidade da decisão, nem tão pouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Quanto ao presente Auto de Infração cumpre esclarecer, que o mesmo está em conformidade como o princípio da motivação. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização.



91  
7

Desta maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge a recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

### **Ilegitimidade da Parte**

Verifica-se que a recorrente traz o argumento de ilegitimidade passiva, vez que firmou contrato de prestação de serviços com o Sr Tiago, que é proprietário da máquina colheitadeira, atribuindo a este a responsabilidade exclusiva quanto ao incêndio provocado.

O alegado contrato firmado pela empresa Usina Santa Helena e o a Transportadora Lorenzato, não exime a requerente/autuada das penalidades aplicadas, vez que a natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, admitindo-se autoria direta e concorrência.

Ressalte-se que a autuada é detentora do empreendimento e destinatária do produto colhido, onde está localizado a plantação de cana, de onde iniciou o incêndio, conforme consta no Auto de Infração.

Portanto, a autuada é responsável também por todas as atividades existentes em seu empreendimento, não podendo se furtar da responsabilidade administrativa ambiental por meio de contrato entre particulares.

A requerente/autuada não pode requerer apenas os bônus do empreendimento (imediatidade lucrativa) e não arcar com os ônus decorrentes das atividades de risco.

Frise-se que o art. 56, §3º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, reza que as penalidades pelo descumprimento da legislação ambiental recaem sobre todos aqueles que concorrem para a infração, senão vejamos:

"Art. 56 [...]

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades".

No mesmo caminho, também dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013, que trata das políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado:

Art. 109. As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela".

Portanto, diante de todo o contexto, fático e jurídico apresentado, é incabível o acatamento da ilegitimidade passiva, em razão da ligação da requerente/autuada com a infração ambiental descrita no Auto de Infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Neste prisma, é importante novamente reiterar que no âmbito da responsabilidade administrativa ambiental, estamos sob a égide do Direito Processual Administrativo, cuja responsabilização difere substancialmente das áreas relacionadas à responsabilidade civil e penal.

Assim, vige no âmbito do Direito Administrativo Ambiental a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa mediante a adoção da teoria do risco criado, e, nesta situação, a culpabilidade do agente é presumida, diante do lato prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores, e, da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]”.

Isto posto, verifica-se que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pela requerente/autuada. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é da defendente, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Processual Administrativo.

Desta forma, diante da inexistência de comprovação do alegado, não é possível o acatamento do argumento de caso fortuito e força maior, sendo certo que o incêndio decorreu de uma faísca ou labareda de fogo que saiu da colheitadeira de responsabilidade da requerente/autuada, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o que atrai a responsabilidade para a autuada em todos os seus termos.

É importante consignar que o empreendedor deve tomar o devido cuidado no desenvolvimento de suas atividades, sendo oportuno destacar que, no contexto do direito ambiental, segue-se o rastro do princípio da precaução, in dubio pro natura, carregando consigo uma forte presunção em favor da proteção da saúde humana e da biota, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 883.656, RS; Rel. Min. Herman Benjamin; DJ: 09/03/2010).

Ademais, visto que é responsabilidade da empresa CONTRATANTE o “in Vigilato”, que tem por obrigação fiscalizar a empresa CONTRATADA no decorrer de suas atividades.

Disposto no parágrafo 1º da clausula nona: “[...] a CONTRATANTE, por meio de seu Departamento de Segurança, impedirá a continuação da prestação dos serviços

SUPRAM TM AP

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG  
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6417



92  
1

até que seja sanada a irregularidade;” do contrato de prestação de serviço assinado pelas partes e anexo no processo em andamento.

### Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 05 de janeiro de 2022	
<b>Alice Souza</b> Estagiário (a) - Direito	
<b>Víctor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental	 <b>Victor Otávio Fonseca Martins</b> Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
<b>De acordo: Paulo Rogério da Silva</b> Diretor de Controle Processual	 <b>Paulo Rogério da Silva</b> Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SEMAD/MG MASP 1.459.728-6